



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1.084.501
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2016
Jurisdicionado:	Eloísio do Carmo Lourenço

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelo sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, em face de supostas irregularidades, no exercício de 2016, durante a gestão do Prefeito Eloísio do Carmo Lourenço.
2. Em breve síntese, o parlamentar alega que, no exercício de 2016, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Poços de Caldas teria violado o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, na medida em que deixou de empenhar diversas despesas.
3. Em face disso, o representante requereu que o TCE/MG adote as providências cabíveis.
4. A peça inicial (f. 01/02) veio acompanhada dos documentos de f. 3/963.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 969.
6. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou estudo às f. 972/973, sugerindo que o sr. Eloísio do Carmo Lourenço, ex-Prefeito de Poços de Caldas, seja *“citado para que se manifeste acerca da falta de empenho de despesas no total de R\$10.135.682,34, no exercício de 2016”*.
7. O Ministério Público de Contas, à f. 975, requereu a citação do sr. Eloísio do Carmo Lourenço.
8. Citado à f. 978, o responsável apresentou defesa às f. 983/994.
9. Em reexame de f. 999/1003, a Unidade Técnica concluiu que *“as alegações apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, mas não foram suficientes para demonstrar a regularidade quanto à falta de prévio empenho de despesas no total de R\$10.135.682,34, no exercício de 2016”*.
10. O Ministério Público de Contas entende que a ausência de empenho prévio à realização de despesas pode ensejar dano ao erário, caso não seja comprovado que o dinheiro foi usado para uma finalidade pública.
11. Nesse sentido, considerando que ainda não foi aventada esta possibilidade nos autos e tendo em vista os princípios da não surpresa e do contraditório e ampla



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

defesa, faz-se necessária a intimação do gestor, sr. Eloísio do Carmo Lourenço, para demonstrar em que foram utilizados os recursos, sob pena de presunção de prejuízo ao erário.

12. Após a intimação, havendo apresentação de defesa no prazo legal, requer-se a remessa dos autos à Unidade Técnica e após o retorno ao Ministério Público, para manifestação conclusiva. Não havendo apresentação de defesa, requer o retorno diretamente ao Ministério Público.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)